

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

★ Regulamento (CE) n.º 1556/1999 do Conselho, de 12 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 47/1999 relativo ao regime de importação de certos produtos têxteis originários de Taiwan	1
Regulamento (CE) n.º 1557/1999 da Comissão, de 16 de Julho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	3
Regulamento (CE) n.º 1558/1999 da Comissão, de 16 de Julho de 1999, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 243.º concurso efectuado no âmbito do concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CEE) n.º 1589/87	5
Regulamento (CE) n.º 1559/1999 da Comissão, de 16 de Julho de 1999, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 207.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90	6
Regulamento (CE) n.º 1560/1999 da Comissão, de 16 de Julho de 1999, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao trigésimo quinto concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	7
Regulamento (CE) n.º 1561/1999 da Comissão, de 16 de Julho de 1999, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Julho de 1999 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação num país terceiro	9
Regulamento (CE) n.º 1562/1999 da Comissão, de 16 de Julho de 1999, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas	10

Regulamento (CE) n.º 1563/1999 da Comissão, de 16 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1758/98 e eleva a 1 450 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês	11
* Regulamento (CE) n.º 1564/1999 da Comissão, de 16 de Julho de 1999, que fixa o preço mínimo de importação aplicável às uvas secas durante a campanha de comercialização de 1999/2000, bem como o direito de compensação a cobrar caso este preço não seja respeitado	13
* Regulamento (CE) n.º 1565/1999 da Comissão, de 16 de Julho de 1999, que fixa, relativamente à campanha de 1999/2000, o preço de compra, pelos organismos de armazenagem, das uvas secas não transformadas	16
* Regulamento (CE) n.º 1566/1999 da Comissão, de 16 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 194/97 que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽¹⁾	17
Regulamento (CE) n.º 1567/1999 da Comissão, de 16 de Julho de 1999, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	18
Regulamento (CE) n.º 1568/1999 da Comissão, de 16 de Julho de 1999, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	20

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

1999/468/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão** 23

Comissão

1999/469/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 25 de Junho de 1999, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita a betão, argamassa e caldas de injeção ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 1480]** 27

1999/470/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 29 de Junho de 1999, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita às colas para construção ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 1478]** 32

1999/471/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 29 de Junho de 1999, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos aparelhos para aquecimento ambiente ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 1479]** 37

- * **Decisão da Comissão, de 1 de Julho de 1999, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita a tubos, reservatórios e acessórios não destinados a entrar em contacto com água para consumo humano ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 1482]** 42
-

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2820/98 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 31 de Dezembro de 2001 (JO L 357 de 30.12.1998)** 50

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1556/1999 DO CONSELHO
de 12 de Julho de 1999
que altera o Regulamento (CE) n.º 47/1999 relativo ao regime de importação de certos produtos
têxteis originários de Taiwan

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O apêndice A do anexo II do Regulamento (CE) n.º 47/1999 ⁽¹⁾ prevê limites quantitativos suplementares de certas mercadorias classificadas na categoria 28.
- (2) Verificou-se que as quantidades fixadas relativamente às mercadorias acima referidas o foram a um nível inferior ao efectivamente exportado por Taiwan em 1998.
- (3) Para o período de 1999-2001 pretende-se manter, no que respeita às mercadorias têxteis originárias de Taiwan, um acesso ao mercado comunitário não inferior ao efectivamente registado em 1998.

- (4) Numa preocupação de clareza, transparência e segurança jurídica, é conveniente que o presente regulamento entre em vigor imediatamente após a sua publicação,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O apêndice A do anexo II do Regulamento (CE) n.º 47/1999 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável até 31 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1999.

Pelo Conselho
O Presidente
S. NIINISTÖ

⁽¹⁾ JO L 12 de 16.1.1999, p. 1.

ANEXO

«Apêndice A

Categoria	Observações
4	<p>Para efeitos da imputação das exportações nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho comercial máximo de 130 cm em três peças de tamanho comercial superior a 130 cm, até um máximo de 4 % dos limites quantitativos.</p> <p>A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter, na casa 9, a menção "Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho comercial máximo de 130 cm".</p>
6	<p>Para efeitos da imputação das exportações nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho comercial máximo de 130 cm em três peças de tamanho comercial superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos.</p> <p>A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter, na casa 9, a menção "Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho comercial máximo de 130 cm".</p>
21	<p>Para efeitos da imputação das exportações nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho comercial máximo de 130 cm em três peças de tamanho comercial superior a 130 cm, até um máximo de 4 % dos limites quantitativos.</p> <p>A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter, na casa 9, a menção "Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho comercial máximo de 130 cm".</p>
28	<p>Além dos limites quantitativos fixados no Anexo II, foram acordadas quantidades específicas para a exportação de jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>) unicamente dos códigos NC: 6103 41 90, 6103 42 90, 6103 43 90, 6103 49 91, 6104 61 90, 6104 62 90, 6104 63 90 e 6104 69 91:</p> <p>1999: 1 062 795 peças 2000: 1 089 365 peças 2001: 1 116 599 peças</p>
97a	Redes finas (dos códigos NC: 5608 11 19 e 5608 11 99).»

REGULAMENTO (CE) N.º 1557/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Julho de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

(2) Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 16 de Julho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0707 00 05	052	61,9	
	628	130,8	
	999	96,4	
0709 90 70	052	55,4	
	999	55,4	
0805 30 10	382	55,9	
	388	51,2	
	524	59,5	
	528	63,6	
	999	57,6	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	76,7	
	400	60,9	
	508	91,0	
	512	73,3	
	524	55,7	
	528	67,7	
	804	98,4	
	999	74,8	
	0808 20 50	388	88,4
		512	54,4
		528	74,2
804		72,3	
0809 10 00	999	72,3	
	052	154,8	
	064	79,1	
	091	51,0	
0809 20 95	999	95,0	
	052	177,7	
	061	155,0	
	400	233,9	
	616	170,0	
0809 40 05	999	184,1	
	052	76,0	
	064	83,2	
	624	258,0	
	999	139,1	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1558/1999 DA COMISSÃO**de 16 de Julho de 1999****que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 243.º concurso efectuado no âmbito do concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CEE) n.º 1589/87**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo, e o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,

- (1) Considerando que o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾ dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso;

- (2) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 243.º concurso efectuado a título do Regulamento (CEE) n.º 1589/87 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 13 de Julho de 1999, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 146 de 6.6.1987, p. 27.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 1559/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Julho de 1999
que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 207.º concurso especial
efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,

(1) Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; que o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; que o

montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade;

- (2) Considerando que convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino;
- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 207.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- | | |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 117 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino: | 129 EUR/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 1560/1999 DA COMISSÃO**de 16 de Julho de 1999****que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao trigésimo quinto concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 6 do seu artigo 6.º e o n.º 3 do seu artigo 12.º,

(1) Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 494/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentradas; que o artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga

concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso; que o ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade;

(2) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao trigésimo quinto concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 59 de 6.3.1999, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Julho de 1999, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao trigésimo quinto concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		95	91	—	91
	Manteiga < 82 %		92	88	—	88
	Manteiga concentrada		117	113	117	113
	Nata		—	—	40	38
Garantia de transformação		Manteiga	105	—	—	—
		Manteiga concentrada	129	—	129	—
		Nata	—	—	44	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1561/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Julho de 1999

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Julho de 1999 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação num país terceiro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2648/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 12.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1445/95 determina no seu artigo 12.º as modalidades relativas aos pedidos de certificados de exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2648/98;
- (2) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 fixou a quantidade de carne que pode ser exportada no âmbito do dito regime para o terceiro trimestre de 1999 que não foram pedidos certificados de exportação para a carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não foi apresentado qualquer pedido de certificado de exportação em relação à carne de bovino referida no Regulamento (CEE) n.º 2973/79, no que respeita ao terceiro trimestre de 1999.

Artigo 2.º

Podem ser depositados pedidos de certificados em relação à carne referida no artigo 1.º, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, durante os 10 primeiros dias do quarto trimestre de 1999, em relação à seguinte quantidade: 5 000 toneladas.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽²⁾ JO L 335 de 10.12.1998, p. 39.

⁽³⁾ JO L 336 de 29.12.1979, p. 44.

REGULAMENTO (CE) N.º 1562/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Julho de 1999
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1303/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1304/1999 da Comissão ⁽³⁾, alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1504/1999 ⁽⁴⁾, fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

(2) Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às laranjas, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas; que tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime

das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

(3) Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às laranjas, exportados após 16 de Julho de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às laranjas, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1304/1999, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 16 de Julho e antes de 16 de Setembro de 1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 155 de 22.6.1999, p. 29.

⁽³⁾ JO L 155 de 22.6.1999, p. 30.

⁽⁴⁾ JO L 175 de 10.7.1999, p. 5.

REGULAMENTO (CE) N.º 1563/1999 DA COMISSÃO**de 16 de Julho de 1999****que altera o Regulamento (CE) n.º 1758/98 e eleva a 1 450 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1758/98 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1394/1999 ⁽⁶⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 1 250 000 toneladas de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês; que a França informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 200 000 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 1 450 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês;
- (3) Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das

quantidades em stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1758/98;

- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1758/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 1 450 000 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros.
2. As regiões nas quais as 1 450 000 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.
⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.
⁽⁵⁾ JO L 221 de 8.8.1998, p. 3.
⁽⁶⁾ JO L 163 de 29.6.1999, p. 31.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Amiens	256 000
Clermont	1 000
Châlons	79 000
Dijon	23 000
Lille	221 000
Orléans	396 000
Paris	182 000
Poitiers	54 000
Rouen	190 000
Rennes	12 000
Nantes	16 000
Nancy»	20 000»

REGULAMENTO (CE) N.º 1564/1999 DA COMISSÃO**de 16 de Julho de 1999****que fixa o preço mínimo de importação aplicável às uvas secas durante a campanha de comercialização de 1999/2000, bem como o direito de compensação a cobrar caso este preço não seja respeitado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2199/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, o preço mínimo de importação é estabelecido tendo em conta, nomeadamente:

- o preço franco-fronteira de importação na Comunidade,
- os preços praticados nos mercados mundiais,
- a situação no mercado interno da Comunidade,
- e evolução das trocas comerciais com países terceiros,

(2) Considerando que o n.º 6 do artigo 13.º do mesmo regulamento prevê que sejam fixados direitos compensatórios em relação a uma escala de preços de importação; que o direito de compensação máximo é determinado com base nos preços mais favoráveis, praticados no

mercado mundial para quantidades importantes, pelos países terceiros mais representativos;

- (3) Considerando que deve ser fixado um preço mínimo de importação para as uvas de Corinto e outras uvas secas;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados a base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço mínimo de importação aplicável às uvas secas durante a campanha de comercialização de 1999/2000, que se desenrola de 1 de Setembro de 1999 e 31 de Agosto de 2000, é fixado no anexo.
2. O direito de compensação a cobrar, quando o preço mínimo de importação, referido no n.º 1, não é respeitado, é fixado no anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.⁽²⁾ JO L 303 de 6.11.1997, p. 1.

ANEXO I

PREÇOS MÍNIMOS À IMPORTAÇÃO

(em EUR por tonelada)

Código NC	Designação das mercadorias	Preços mínimos à importação
0806 20	– Uvas secas: – – Apresentadas em embalagens de uso imediato de um conteúdo líquido inferior a 2 kg:	
0806 20 11	– – – Uvas de Corinto	1 038,18
0806 20 12	– – – Sultanas	1 086,10
0806 20 18	– – – Outras	1 086,10
	– – Outras:	
0806 20 91	– – – Uvas de Corinto	870,57
0806 20 92	– – – Sultanas	910,75
0806 20 98	– – – Outras	910,75

ANEXO II

DIREITOS DE COMPENSAÇÃO

1. Uvas de Corinto incluídas no código NC 0806 20 11:

(wn EUR por tonelada)

Preço aplicado à importação		Direito de compensação a cobrar
inferior a	mas igual ou superior a	
1 038,18	1 027,80	10,38
1 027,80	1 007,03	31,15
1 007,03	975,89	62,29
975,89	944,74	84,99
944,74		84,99

2. Uvas de Corinto incluídas no código NC 0806 20 91:

(em EUR por tonelada)

Preço aplicado à importação		Direito de compensação a cobrar
inferior a	mas igual ou superior a	
870,57	861,86	—
861,86	844,45	—
844,45	818,34	—
818,34	792,22	—
792,22		—

3. Uvas secas incluídas nos códigos NC 0806 20 12 e 0806 20 18:

(em EUR por tonelada)

Preço aplicado à importação		Direito de compensação a cobrar
inferior a	mas igual ou superior a	
1 086,10	1 075,24	10,86
1 075,24	1 053,52	32,58
1 053,52	1 020,93	65,17
1 020,93	988,35	97,75
988,35		132,91

4. Uvas secas incluídas nos códigos NC 0806 20 92 e 0806 20 98:

(em EUR por tonelada)

Preço aplicado à importação		Direito de compensação a cobrar
inferior a	mas igual ou superior a	
910,75	901,64	—
901,64	883,43	—
883,43	856,10	—
856,10	828,78	—
828,78		—

REGULAMENTO (CE) N.º 1565/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Julho de 1999
que fixa, relativamente à campanha de 1999/2000, o preço de compra, pelos organismos de
armazenagem, das uvas secas não transformadas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2199/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 9.º,

- (1) Considerando que os critérios de fixação do preço por que os organismos de armazenagem comprarão as uvas secas são fixados no n.º 2, alínea b), do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96; que é conveniente fixar o preço de compra das uvas secas não transformadas da campanha de 1999/2000 a um nível igual ao preço de compra em vigor para a campanha de 1998/1999, tendo em conta a estabilidade do preço mínimo de importação;

- (2) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente à campanha de 1999/2000, o preço de compra referido no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 relativamente às uvas secas não transformadas é de 46,91 EUR por 100 kg líquidos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 303 de 6.11.1997, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1566/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Julho de 1999
que altera o Regulamento (CE) n.º 194/97 que fixa os teores máximos de certos contaminantes
presentes nos géneros alimentícios
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 194/97 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1997, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 864/1999, de 26 de Abril de 1999 ⁽³⁾, estabelece o teor máximo de aflatoxinas de, nomeadamente, frutos de casca rija, frutos secos e cereais;
- (2) Considerando que o teor máximo de aflatoxina B1 e do total de aflatoxinas estabelecido para os frutos de casca rija e os frutos secos que vão ser objecto de triagem, ou de outros tratamentos físicos, antes do consumo humano ou da utilização como ingredientes em géneros alimentícios, deve ser reconsiderado antes de 1 de Julho de 1999, tendo em conta a evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos; que apenas foi apresentada informação limitada; que existe um compromisso de apresentação de informação mais relevante e de prossecução da investigação em curso; que é, portanto, adequado alargar o prazo de apresentação de tal informação.
- (3) Considerando que está previsto o estabelecimento de um limite específico no que respeita aos cereais que vão ser objecto de triagem, ou de outros tratamentos físicos, antes do consumo humano ou da utilização como ingredientes em géneros alimentícios, antes de 1 de Julho de

1999; que, relativamente aos cereais, se não pode excluir que os métodos de triagem, ou outros tratamentos físicos, possam reduzir o nível de contaminação com aflatoxinas; que, para se poder verificar a eficácia destes métodos, foram solicitados dados que justifiquem a fixação de um limite máximo específico para cereais não transformados; que, dado o grau elevado de monitorização, no ano de 1998-1999 não foi detectado um teor elevado de aflatoxinas nos cereais; que, por conseguinte, não pôde ser demonstrada a eficácia dos métodos de triagem, ou de outros tratamentos físicos, na redução do nível de contaminação com aflatoxinas; que, tendo em conta o facto de que o grau de contaminação poder variar de ano para ano, é, portanto, conveniente alargar o prazo de apresentação destes dados;

- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A data de «1 de Julho de 1999», constante das notas de rodapé 5 e 6, do anexo do Regulamento (CE) n.º 194/97, é substituída pela data de «1 de Julho de 2001».

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 30 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 37 de 13.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 31 de 1.2.1997, p. 48.

⁽³⁾ JO L 108 de 27.4.1999, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N.º 1567/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Julho de 1999
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

(1) Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1441/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1492/1999 ⁽⁶⁾;

(2) Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 166 de 1.7.1999, p. 77.

⁽⁶⁾ JO L 172 de 8.7.1999, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Julho 1999, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	13,56	10,15
1701 11 90 ⁽¹⁾	13,56	16,51
1701 12 10 ⁽¹⁾	13,56	9,92
1701 12 90 ⁽¹⁾	13,56	15,94
1701 91 00 ⁽²⁾	19,05	17,07
1701 99 10 ⁽²⁾	19,05	11,62
1701 99 90 ⁽²⁾	19,05	11,62
1702 90 99 ⁽³⁾	0,19	0,45

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 1568/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Julho de 1999
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

(1) Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1423/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1523/1999 ⁽⁶⁾;

(2) Considerando que o n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1423/1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1423/1999 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 25.11.1998, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 166 de 1.7.1999, p. 33.

⁽⁶⁾ JO L 177 de 13.7.1999, p. 19.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	11,67	1,67
	de qualidade média ⁽¹⁾	21,67	11,67
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	35,78	25,78
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	35,78	25,78
	de qualidade média	76,14	66,14
	de qualidade baixa	95,04	85,04
1002 00 00	Centeio	84,61	74,61
1003 00 10	Cevada, para sementeira	84,61	74,61
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	84,61	74,61
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	102,80	94,32
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	102,80	94,32
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	95,46	85,46

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(em 15 de Julho de 1999)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (EUR/t)	118,34	97,05	88,28	74,96	156,85 (**)	146,85 (**)	83,94 (**)
Prémio relativo ao Golfo (EUR/t)	—	7,12	- 3,02	11,87	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (EUR/t)	14,43	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 EUR por tonelada [N.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 14,44 EUR/t, Grandes Lagos-Roterdão: 26,22 EUR/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)
0,00 EUR/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de Junho de 1999

que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (*)

(1999/468/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente, o terceiro travessão do artigo 202.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho atribui à Comissão, nos actos que adopta, competências de execução das normas que estabelece; o Conselho pode submeter o exercício dessas competências a certas regras e pode igualmente reservar-se o direito de exercer directamente competências de execução, em casos específicos fundamentados;
- (2) O Conselho adoptou a Decisão 87/373/CEE, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão (3); essa decisão limitou os tipos de modalidades a que esse exercício pode ser submetido;
- (3) Na Declaração n.º 31 anexa à acta final da conferência Intergovernamental que adoptou o Tratado de Amesterdão, a Comissão foi convidada a apresentar ao Conselho uma proposta de alteração da Decisão 87/373/CEE;
- (4) Por uma questão de clareza, em vez de se alterar a Decisão 87/373/CEE, considerou-se preferível substituí-la por uma nova decisão e, por conseguinte, revogar a Decisão 87/373/CEE;
- (5) A fim de se conseguir uma maior coerência e previsibilidade na escolha do tipo de comité, o primeiro objectivo da presente decisão é prever critérios relativos à escolha

dos procedimentos de comité, no pressuposto de que esses critérios não são de natureza obrigatória;

- (6) A este respeito, dever-se-á seguir o procedimento de gestão no que se refere a medidas de gestão como as relativas à execução da política agrícola comum e da política comum da pesca, ou à execução de programas com implicações orçamentais significativas; essas medidas de gestão devem ser adoptadas pela Comissão segundo um procedimento que garanta a tomada de decisão em prazos adequados; todavia, se forem apresentadas ao Conselho medidas não urgentes, a Comissão pode diferir a execução das medidas tomadas;
- (7) Dever-se-á seguir o procedimento de regulamentação no que se refere às medidas de alcance geral, destinadas a aplicar os elementos essenciais dos actos de base, incluindo as medidas de protecção da saúde ou segurança das pessoas, dos animais ou das plantas, bem como as medidas destinadas a adaptar ou actualizar determinadas disposições não essenciais de um acto de base; essas medidas de execução devem ser adoptadas segundo um procedimento eficaz, no pleno respeito do direito de iniciativa da Comissão em matéria legislativa;
- (8) Dever-se-á seguir o procedimento consultivo em todos os casos em que este seja considerado como o mais apropriado; o procedimento consultivo continuará a ser utilizado nos casos em que é actualmente aplicado;
- (9) O segundo objectivo da presente decisão consiste na simplificação do conjunto das regras de exercício da competência de execução atribuída à Comissão, bem como na melhoria da participação do Parlamento Europeu nos casos em que o acto de base que atribui competência de execução à Comissão tenha sido adop-

(*) Informa-se o leitor que no JO C 203 de 17 de Julho de 1999, página 1 constam três declarações respeitantes a esta decisão que foram exaradas na acta do Conselho.

(1) JO C 279 de 8.9.1998, p. 5.

(2) Parecer emitido em 6 de Maio de 1999 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

(3) JO L 197 de 18.7.1987, p. 33.

tado nos termos do artigo 251.º do Tratado; para o efeito, considerou-se necessário reduzir o número de procedimentos e adaptá-los, tendo em conta as competências respectivas de cada instituição, nomeadamente para que o Parlamento Europeu possa ver os seus pareceres serem tidos em consideração, pela Comissão, ou pelo Conselho, respectivamente, nos casos em que considere que um projecto de medida apresentado a um comité ou uma de proposta apresentada ao Conselho no âmbito do procedimento de regulamentação exceda as competências de execução previstas no acto de base;

- (10) O terceiro objectivo da presente decisão é a melhoria da informação do Parlamento Europeu, ao prever que a Comissão o deve informar regularmente sobre o trabalho dos comités, que a Comissão deve enviar ao Parlamento Europeu documentos relativos às actividades dos comités, bem como informar este último sempre que a Comissão apresente ao Conselho medidas ou propostas de medidas;
- (11) O quarto objectivo da presente decisão é a melhoria da informação do público sobre os procedimentos de comité e, desse modo, tornar aplicáveis aos documentos dos comités os princípios e condições que se aplicam à Comissão em matéria de acesso do público aos documentos, estabelecer uma lista de todos os comités que assistem a Comissão no exercício da competência de execução e um relatório anual, a publicar, sobre os trabalhos dos comités, bem como prever que sejam inscritas num registo público todas as referências a documentos relativos a comités enviados ao Parlamento Europeu;
- (12) Os procedimentos específicos dos comités, criados no âmbito da execução da política comercial comum e das regras de concorrência previstas nos Tratados, que actualmente não se baseiem na Decisão 87/373/CEE, não serão de modo algum afectados pela presente decisão,

DECIDE:

Artigo 1.º

Com excepção dos casos específicos fundamentados em que o acto de base reserva ao Conselho o direito de exercer directamente determinadas competências de execução, estas são atribuídas à Comissão nos termos do disposto para o efeito no acto de base. Essas disposições fixam os elementos essenciais das competências assim atribuídas.

Sempre que o acto de base sujeitar a adopção das medidas de execução a determinados requisitos processuais, estas serão conformes com os procedimentos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º

Artigo 2.º

A escolha das regras processuais para a aprovação das medidas de execução orienta-se pelos seguintes critérios:

- a) As medidas de gestão, como as relativas à execução da política agrícola comum e da política comum da pesca, ou à execução de programas com incidências orçamentais significativas, devem ser adoptadas pelo procedimento de gestão;
- b) As medidas de âmbito geral que visam a aplicação de disposições essenciais de um acto de base, incluindo as medidas relativas à protecção da saúde ou à segurança das pessoas, animais ou plantas, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação;

Sempre que um acto de base preveja que certos elementos não essenciais desse acto podem ser adaptados ou actualizados por procedimentos de execução, essas medidas devem ser adoptadas pelo procedimento de regulamentação;

- c) Sem prejuízo das alíneas a) e b), o procedimento consultivo será utilizado nos casos em que for considerado o mais adequado.

Artigo 3.º

Procedimento consultivo

1. A Comissão é assistida por um comité consultivo composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. O representante da Comissão apresenta ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité dá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a uma votação.
3. Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-Membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.
4. A Comissão toma na melhor conta o parecer do comité. O comité deve ser por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 4.º

Procedimento de gestão

1. A Comissão é assistida por um comité de gestão composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. O representante da Comissão apresenta ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité dá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido pela maioria prevista no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho deve tomar sob proposta da Comissão. Os votos dos representantes dos Estados-Membros no comité são ponderados nos termos desse artigo. O presidente não vota.

3. Sem prejuízo do artigo 8.º, a Comissão aprovará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer do comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir a aplicação das medidas aprovadas, por um prazo a fixar em cada acto de base, mas que nunca pode ser superior a três meses a contar da data da comunicação.

4. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no n.º 3.

Artigo 5.º

Procedimento de regulamentação

1. A Comissão é assistida por um comité de regulamentação composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão apresenta ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité dá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido pela maioria prevista no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho deve tomar sob proposta da Comissão. Os votos dos representantes dos Estados-Membros no comité são ponderados nos termos desse artigo. O presidente não vota.

3. Sem prejuízo do artigo 8.º, a Comissão aprovará as medidas projectadas se forem conformes com o parecer do comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar e informará o Parlamento Europeu.

5. Se o Parlamento Europeu considerar que uma proposta apresentada pela Comissão ao abrigo de um acto de base adoptado nos termos do artigo 251.º do Tratado excede as competências de execução previstas nesse acto, informará o Conselho da sua posição.

6. Conforme considerar adequado em função da referida posição, o Conselho pode deliberar por maioria qualificada sobre a proposta, num prazo a fixar em cada acto de base, mas que nunca pode ser superior a três meses a contar da data em que o assunto lhe foi submetido.

Se, nesse prazo, o Conselho se tiver pronunciado, por maioria qualificada, contra a proposta, a Comissão reanalisá-la-á, podendo apresentar ao Conselho uma proposta alterada, apresentar de novo a sua proposta ou apresentar uma proposta legislativa com base no Tratado.

Se, no termo desse prazo, o Conselho não tiver aprovado o acto de execução proposto nem se tiver pronunciado contra a proposta de medidas de execução, o acto de execução proposto será aprovado pela Comissão.

Artigo 6.º

Procedimento de salvaguarda

Quando o acto de base atribua à Comissão competência para decidir sobre medidas de salvaguarda, pode aplicar-se o procedimento adiante enunciado:

- a) A Comissão notifica o Conselho e os Estados-Membros de qualquer decisão relativa a medidas de salvaguarda. Pode prever-se que, antes de tomar uma decisão, a Comissão consulte os Estados-Membros segundo regras a definir em cada caso;
- b) Qualquer Estado-Membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho num prazo a fixar no âmbito do acto de base em questão;
- c) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente num prazo a fixar no acto de base em questão. Em alternativa, pode prever-se no acto de base que o Conselho, deliberando por maioria qualificada, possa confirmar, alterar ou revogar a decisão aprovada pela Comissão e que, se o Conselho não tiver tomado uma decisão no prazo referido, a decisão da Comissão seja considerada revogada.

Artigo 7.º

1. Cada comité adoptará o seu regulamento interno mediante proposta do seu presidente, com base no modelo de regulamento a publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os comités já existentes adaptarão, na medida do necessário, o seu regulamento interno ao referido modelo.

2. São aplicáveis aos comités os princípios e condições que se aplicam à Comissão em matéria de acesso do público aos documentos.

3. O Parlamento Europeu será regularmente informado pela Comissão sobre o trabalho dos comités. Para o efeito, receberá as ordens de trabalhos das reuniões, os projectos apresentados aos comités sobre medidas de execução de actos aprovados nos termos do artigo 251.º do Tratado, bem como o resultado das votações, os relatórios sumários das reuniões e a lista das organizações a que pertencem as pessoas designadas pelos Estados-Membros como seus representantes. O Parlamento Europeu será igualmente informado sobre todas as medidas ou propostas de medidas a aprovar transmitidas pela Comissão ao Conselho.

4. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, num prazo de seis meses a contar da data em que a presente decisão produzir efeitos, uma lista dos comités que assistem a Comissão no exercício das suas competências de execução. Essa lista especificará, para cada comité, o acto ou actos de base ao abrigo dos quais o mesmo é instituído. A partir de 2000, a Comissão publicará igualmente um relatório anual do trabalho dos comités.

5. Será colocado à disposição do público um registo, a criar pela Comissão, em 2001, com as referências de todos os documentos enviados ao Parlamento Europeu nos termos do n.º 3.

Artigo 8.º

Sempre que o Parlamento Europeu considerar, através de resolução fundamentada, que um projecto de medidas de execução cuja aprovação está prevista e que foi apresentado a um comité por força de um acto de base aprovado nos termos do artigo 251.º do Tratado excede as competências de execução previstas no acto de base, a Comissão reanalisará o projecto. Tendo em conta essa resolução, a Comissão pode, respeitando os prazos do procedimento em curso, apresentar um novo projecto de medidas ao comité, dar seguimento ao procedimento ou apresentar, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, uma proposta com base no Tratado.

A Comissão informará o Parlamento Europeu e o comité do seguimento que decida dar à resolução do Parlamento Europeu e das razões que justificam essa decisão.

Artigo 9.º

É revogada a Decisão 87/373/CEE.

Artigo 10.º

A presente decisão produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

M. NAUMANN

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Junho de 1999

relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita a betão, argamassa e caldas de injeção

[notificada com o número C(1999) 1480]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/469/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que a Comissão deve seleccionar entre os dois processos para a comprovação da conformidade de um produto previstos no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança»; que isso significa que é necessário decidir se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e suficiente para a comprovação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no n.º 4 do artigo 13.º, é necessária a intervenção de um organismo de certificação aprovado;

(2) Considerando que o n.º 4 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas; que, por conseguinte, é aconselhável definir o conceito de produtos ou família de produtos utilizado nos mandatos ou nas especificações técnicas;

(3) Considerando que os dois processos referidos no n.º 3 do artigo 13.º são descritos pormenorizadamente no anexo III da Directiva 89/106/CEE; que, por conseguinte, é necessário especificar claramente para cada produto ou família de produtos os métodos segundo os quais se

aplicarão os dois processos, em conjugação com o anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas;

(4) Considerando que o processo referido no n.º 3, alínea a), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2 ii), primeira possibilidade sem acompanhamento contínuo, segunda e terceira possibilidades, e que o processo descrito no n.º 3, alínea b), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2 i), e no ponto 2 ii), primeira possibilidade com acompanhamento contínuo;

(5) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os produtos e famílias de produtos referidos no anexo I são considerados conformes através de um processo em que o fabricante é o único responsável por um sistema de controlo de produção na fábrica que garanta que o produto está em conformidade com as especificações técnicas correspondentes.

Artigo 2.º

Os produtos referidos no anexo II são considerados conformes através de um processo em que, para além de um sistema de controlo de produção na fábrica assegurado pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento do controlo de produção ou do próprio produto.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.

Artigo 3.º

O processo de comprovação da conformidade, nos termos do disposto no anexo III, é indicado nos mandatos relativos às normas harmonizadas.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO I

Fibras

Para utilizações não referidas no anexo II.

Produtos para a protecção e reparação de betão

Para utilizações com exigências de baixo desempenho em edifícios e outras obras de engenharia civil cuja classe de reacção ao fogo, se requerida, não seja A ⁽¹⁾, B ⁽¹⁾, C ⁽¹⁾.

ANEXO II

Fibras

Para utilizações estruturais em betão, argamassas e caldas de injeção

Produtos para a protecção e reparação de betão

Para utilizações em edifícios e outras obras de engenharia civil não referidas no anexo I da presente decisão.

Adjuvantes**Adições (tipo I)****Adições (tipo II)**

Para utilização em betão, argamassas e caldas de injeção.

⁽¹⁾ Materiais cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração durante o processo de produção (de modo geral, os materiais susceptíveis de modificação química, tais como os retardadores de fogo, ou aqueles cujas alterações da composição possam determinar alterações na reacção ao fogo).

ANEXO III

Nota: Para produtos com mais de uma das utilizações previstas nas famílias *infra*, as tarefas dos organismos qualificados, decorrentes dos sistemas pertinentes de comprovação da conformidade, são cumulativas.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

BETÃO, ARGAMASSAS E CALDAS DE INJECCÃO (1/2)

Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Adjuvantes	Em betão, argamassas e caldas de injeccção	—	2+
Adições (tipo I)	Em betão, argamassas e caldas de injeccção	—	2+
Adições (tipo II)	Em betão, argamassas e caldas de injeccção	—	1+
Fibras	Utilizações estruturais em betão, argamassas e caldas de injeccção	—	1
	Outras utilizações em betão, argamassas e caldas de injeccção	—	3
Produtos para a protecção e reparação de betão	Utilizações com exigências de baixo desempenho em edifícios e outras obras de engenharia civil	—	4
	Outras utilizações em edifícios e obras de engenharia civil	—	2+

Sistema 1+: ver anexo III, ponto 2 i), da Directiva 89/106/CEE, com ensaio aleatório de amostras.

Sistema 1: ver anexo III, ponto 2 i), da Directiva 89/106/CEE, sem ensaio aleatório de amostras.

Sistema 2+: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, primeira possibilidade, incluindo certificação do controlo de produção na fábrica por um organismo aprovado com base na inspecção inicial da fábrica e do controlo de produção na fábrica, bem como no acompanhamento, apreciação e aprovação contínuos desse controlo.

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

Sistema 4: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-Membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

BETÃO, ARGAMASSAS E CALDAS DE INJEÇÃO (2/2)**Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Produtos para a protecção e reparação de betão	Utilizações objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo	A ⁽¹⁾ , B ⁽¹⁾ , C ⁽¹⁾	1
		A ⁽²⁾ , B ⁽²⁾ , C ⁽²⁾	3
		A ⁽³⁾ , D, E, F	4

Sistema 1: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, sem ensaio aleatório de amostras.

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

Sistema 4: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

⁽¹⁾ Materiais cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração durante o processo de produção (de modo geral, os materiais susceptíveis de modificação química, tais como os retardadores de fogo, ou aqueles cujas alterações da composição possam determinar alterações na reacção ao fogo).

⁽²⁾ Materiais cuja reacção ao fogo não seja susceptível de alteração durante o processo de produção.

⁽³⁾ Materiais classificados na classe A que, em conformidade com a Decisão 96/603/CEE, não necessitam de ensaio de reacção ao fogo.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-Membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Junho de 1999****relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita às colas para construção***[notificada com o número C(1999) 1478]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(1999/470/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

aplicarão os dois processos, em conjugação com o anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

- (4) Considerando que o processo referido no n.º 3, alínea a), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2 ii), primeira possibilidade sem acompanhamento contínuo, segunda e terceira possibilidades, e que o processo descrito no n.º 3, alínea b), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2 i), e no ponto 2 ii), primeira possibilidade com acompanhamento contínuo;

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

- (5) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

- (1) Considerando que a Comissão deve seleccionar entre os dois processos para a comprovação da conformidade de um produto previstos no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança»; que isso significa que é necessário decidir se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e suficiente para a comprovação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no n.º 4 do artigo 13.º, é necessária a intervenção de um organismo de certificação aprovado;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

- (2) Considerando que o n.º 4 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas; que, por conseguinte, é aconselhável definir o conceito de produtos ou família de produtos utilizado nos mandatos ou nas especificações técnicas;

Os produtos e famílias de produtos referidos no anexo I são considerados conformes através de um processo em que o fabricante é o único responsável por um sistema de controlo de produção na fábrica que garanta que o produto está em conformidade com as especificações técnicas correspondentes.

Artigo 2.º

- (3) Considerando que os dois processos referidos no n.º 3 do artigo 13.º são descritos pormenorizadamente no anexo III da Directiva 89/106/CEE; que, por conseguinte, é necessário especificar claramente para cada produto ou família de produtos os métodos segundo os quais se

Os produtos referidos no anexo II são considerados conformes através de um processo em que, para além de um sistema de controlo de produção na fábrica assegurado pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento do controlo de produção ou do próprio produto.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.

Artigo 3.º

O processo de comprovação da conformidade, nos termos do disposto no anexo III, é indicado nos mandatos relativos às normas harmonizadas.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO I

Colas para ladrilhos (nomeadamente ligantes hidráulicos, ligantes de base cimentícia, polímeros em dispersão, resinas reactivas).

Para utilizações interiores e exteriores, em edifícios e outras obras de engenharia civil, excepto as utilizações objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo, no caso de produtos constituídos por materiais classificados nas classes A ⁽¹⁾, B ⁽¹⁾, C ⁽¹⁾.

—

ANEXO II

Colas para ladrilhos (nomeadamente ligantes hidráulicos, ligantes de base cimentícia, polímeros em dispersão, resinas reactivas).

Para utilizações objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo, no caso de produtos constituídos por materiais classificados nas classes A ⁽¹⁾, B ⁽¹⁾, C ⁽¹⁾.

Colas para estruturas (nomeadamente resinas epoxídicas, resinas de poliuretano, resinas acrílicas, resinas aminoplásticas, resinas fenólicas).

Para utilizações estruturais em edifícios e outras obras de engenharia civil.

—

⁽¹⁾ Materias cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração durante o processo de produção (de modo geral, os materiais susceptíveis de modificação química, tais como os retardadores de fogo, ou aqueles cujas alterações da composição possam determinar alterações na reacção ao fogo).

ANEXO III

Nota: No que respeita aos produtos com diversas utilizações previstas especificadas nas famílias *infra*, as funções do organismo aprovado, decorrentes dos sistemas pertinentes de comprovação da conformidade, são cumulativas.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

COLAS PARA CONSTRUÇÃO (1/2)

Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Colas para estruturas	Utilizações estruturais em edifícios e outras obras de engenharia civil	—	1
Colas para telhas	Utilizações interiores e exteriores, em edifícios e outras obras de engenharia civil	—	3

Sistema 2+: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, primeira possibilidade, incluindo certificação do controlo de produção na fábrica por um organismo aprovado com base na inspecção inicial da fábrica e do controlo de produção na fábrica, bem como no acompanhamento, apreciação e aprovação contínuos desse controlo.

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-Membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

COLAS PARA CONSTRUÇÃO (2/2)

Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Colas para estruturas	Utilizações objecto de regulamentação de segurança contra incêndio	A ⁽¹⁾ , B ⁽¹⁾ , C ⁽¹⁾	1
Colas para telhas		A ⁽²⁾ , B ⁽²⁾ , C ⁽²⁾	3
		A ⁽³⁾ , D, E, F	4

Sistema 1: ver anexo III, ponto 2 i), da Directiva 89/106/CEE, sem ensaio aleatório de amostras.

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

Sistema 4: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

⁽¹⁾ Materiais cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração durante o processo de produção (de modo geral, os materiais susceptíveis de modificação química, tais como os retardadores de fogo, ou aqueles cujas alterações da composição possam determinar alterações na reacção ao fogo).

⁽²⁾ Materiais cuja reacção ao fogo não seja susceptível de alteração durante o processo de produção.

⁽³⁾ Materiais classificados na classe A que, em conformidade com a Decisão 96/603/CEE, não necessitam de ensaio de reacção ao fogo.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-Membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Junho de 1999****relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos aparelhos para aquecimento ambiente***[notificada com o número C(1999) 1479]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(1999/471/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

aplicarão os dois processos, em conjugação com o anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

- (4) Considerando que o processo referido no n.º 3, alínea a), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2 ii), primeira possibilidade sem acompanhamento contínuo, segunda e terceira possibilidades, e que o processo descrito no n.º 3, alínea b), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2 i), e no ponto 2 ii), primeira possibilidade com acompanhamento contínuo;

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

- (5) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

- (1) Considerando que a Comissão deve seleccionar entre os dois processos para a comprovação da conformidade de um produto previstos no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança»; que isso significa que é necessário decidir se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e suficiente para a comprovação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no n.º 4 do artigo 13.º, é necessária a intervenção de um organismo de certificação aprovado;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

- (2) Considerando que o n.º 4 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas; que, por conseguinte, é aconselhável definir o conceito de produtos ou família de produtos utilizado nos mandatos ou nas especificações técnicas;

Os produtos e famílias de produtos referidos no anexo I são considerados conformes através de um processo em que o fabricante é o único responsável por um sistema de controlo de produção na fábrica que garanta que o produto está em conformidade com as especificações técnicas correspondentes.

Artigo 2.º

- (3) Considerando que os dois processos referidos no n.º 3 do artigo 13.º são descritos pormenorizadamente no anexo III da Directiva 89/106/CEE; que, por conseguinte, é necessário especificar claramente para cada produto ou família de produtos os métodos segundo os quais se

Os produtos referidos no anexo II são considerados conformes através de um processo em que, para além de um sistema de controlo de produção na fábrica assegurado pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento do controlo de produção ou do próprio produto.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.⁽²⁾ JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.

Artigo 3.º

O processo de comprovação da conformidade, nos termos do disposto no anexo III, é indicado nos mandatos relativos às normas harmonizadas.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO I

Aparelhos para aquecimento ambiente sem fonte de energia interna ⁽¹⁾ (nomeadamente radiadores, convectores, ventiloconectores incluindo termoventiladores, aquecedores de rodapé, painéis de tecto e outros sistemas estáticos de emissão de calor, kits de aquecimento de paredes e pavimentos.

Para utilização em edifícios, excepto as utilizações objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo, no caso de produtos constituídos por materiais classificados nas classes A ⁽²⁾, B ⁽²⁾, C ⁽²⁾.

Aparelhos para aquecimento ambiente que utilizem combustíveis sólidos e líquidos ⁽³⁾ (nomeadamente recuperadores de calor, fogões domésticos, fogões de sala, salamandras, fogões encastráveis, fogões de sauna).

Para utilização em edifícios, excepto as utilizações objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo, no caso de produtos constituídos por materiais classificados nas classes A, ⁽²⁾ B ⁽²⁾, C ⁽²⁾.

ANEXO II

Aparelhos para aquecimento ambiente sem fonte de energia interna ⁽¹⁾ (nomeadamente radiadores, convectores, ventiloconectores incluindo termoventiladores, aquecedores de rodapé, painéis de tecto e outros sistemas estáticos de emissão de calor, kits de aquecimento de paredes e pavimentos.

Para utilização em edifícios objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo, no caso de produtos constituídos por materiais classificados nas classes A ⁽²⁾, B ⁽²⁾, C ⁽²⁾

Aparelhos para aquecimento ambiente que utilizem combustíveis sólidos e líquidos ⁽²⁾ (nomeadamente recuperadores de calor, fogões domésticos, fogões de sala, salamandras, fogões encastráveis, fogões de sauna).

Para utilização em edifícios objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo, no caso de produtos constituídos por materiais classificados nas classes A ⁽²⁾, B ⁽²⁾, C ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Excluindo os aparelhos eléctricos para aquecimento ambiente.

⁽²⁾ Excluindo os aparelhos que utilizem combustíveis gasosos e os aparelhos especificamente concebidos para utilização em processos industriais conduzidos em instalações industriais.

⁽³⁾ Materiais cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração durante o processo de produção (de modo geral, os materiais susceptíveis de modificação química, tais como os retardadores de fogo, ou aqueles cujas alterações da composição possam determinar alterações na reacção ao fogo).

ANEXO III

Nota: no que respeita aos produtos com diversas utilizações previstas especificadas nas famílias *infra*, as funções do organismo aprovado, decorrentes dos sistemas pertinentes de comprovação da conformidade, são cumulativas.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

APARELHOS PARA AQUECIMENTO AMBIENTE (1/2)

1. Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Aparelhos para aquecimento ambiente sem fonte de energia interna Aparelhos para aquecimento ambiente que utilizem combustíveis sólidos e líquidos	Em edifícios	Qualquer	3

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-Membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

PRODUTOS DE ISOLAMENTO TÉRMICO (2/2)

1. Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Aparelhos para aquecimento ambiente sem fonte de energia interna Aparelhos para aquecimento ambiente que utilizem combustíveis sólidos e líquidos	Utilizações objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo	A ⁽¹⁾ , B ⁽¹⁾ , C ⁽¹⁾	1
		A ⁽²⁾ , B ⁽²⁾ , C ⁽²⁾	3
		A ⁽³⁾ , D, E, F	4

Sistema 1: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, sem ensaio aleatório de amostras.

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

Sistema 4: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

⁽¹⁾ Materiais cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração durante o processo de produção (de modo geral, os materiais susceptíveis de modificação química, tais como os retardadores de fogo, ou aqueles cujas alterações da composição possam determinar alterações na reacção ao fogo).

⁽²⁾ Materiais cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração durante o processo de produção.

⁽³⁾ Materiais classificados na classe A que, em conformidade com a Decisão 96/603/CEE, não necessitam de ensaio de reacção ao fogo.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-Membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 1 de Julho de 1999****relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita a tubos, reservatórios e acessórios não destinados a entrar em contacto com água para consumo humano***[notificada com o número C(1999) 1482]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(1999/472/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

aplicarão os dois processos, em conjugação com o anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

- (4) Considerando que o processo referido no n.º 3, alínea a), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2 ii), primeira possibilidade sem acompanhamento contínuo, segunda e terceira possibilidades, e que o processo descrito no n.º 3, alínea b), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2 i), e no ponto 2 ii), primeira possibilidade com acompanhamento contínuo;

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

- (5) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

- (1) Considerando que a Comissão deve seleccionar entre os dois processos para a comprovação da conformidade de um produto previstos no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança»; que isso significa que é necessário decidir se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e suficiente para a comprovação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no n.º 4 do artigo 13.º, é necessária a intervenção de um organismo de certificação aprovado;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

- (2) Considerando que o n.º 4 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas; que, por conseguinte, é aconselhável definir o conceito de produtos ou família de produtos utilizado nos mandatos ou nas especificações técnicas;

Os produtos e famílias de produtos referidos no anexo I são considerados conformes através de um processo em que o fabricante é o único responsável por um sistema de controlo de produção na fábrica que garanta que o produto está em conformidade com as especificações técnicas correspondentes.

Artigo 2.º

- (3) Considerando que os dois processos referidos no n.º 3 do artigo 13.º são descritos pormenorizadamente no anexo III da Directiva 89/106/CEE; que, por conseguinte, é necessário especificar claramente para cada produto ou família de produtos os métodos segundo os quais se

Os produtos referidos no anexo II são considerados conformes através de um processo em que, para além de um sistema de controlo de produção na fábrica assegurado pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento do controlo de produção ou do próprio produto.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.

Artigo 3.º

O processo de comprovação da conformidade, nos termos do disposto no anexo III, é indicado nos mandatos relativos às normas harmonizadas.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Karel VAN MIERT
Membro da Comissão

ANEXO I

Kits para canalizações, tubos, reservatórios, sistema de alarme contra fugas, dispositivos de prevenção do sobreenchimento, acessórios, colas, juntas, vedantes de juntas, juntas de estanquidade, condutas de protecção e isolamento, suportes de tubos e condutas, válvulas e torneiras, acessórios de segurança

Para uso em instalações de transporte/distribuição/armazenagem de gases/líquidos combustíveis destinados ao abastecimento de sistemas de aquecimento/arrefecimento de edifícios, desde o reservatório externo de armazenagem ou a última unidade de redução de pressão da rede até à entrada dos sistemas de aquecimento/arrefecimento do edifício, bem como em instalações de transporte/descarga/armazenagem de água não destinada ao consumo humano e de sistemas de aquecimento, além dos sistemas especificados no anexo II da presente decisão.

ANEXO II

Reservatórios e condutas de protecção e isolamento:

Para uso em áreas objecto de regulamentação em matéria de resistência ao fogo, em instalações de transporte/distribuição/armazenagem de gases/líquidos combustíveis destinados ao abastecimento de sistemas de aquecimento/arrefecimento de edifícios, desde o reservatório externo de armazenagem ou a última unidade de redução de pressão da rede até à entrada dos sistemas de aquecimento/arrefecimento do edifício.

Kits para canalizações, tubos, reservatórios, sistemas de alarme contra fugas, dispositivos de prevenção do sobreenchimento, acessórios, colas, juntas, vedantes de juntas, juntas de estanquidade, condutas de protecção e isolamento, suportes de tubos e condutas, válvulas e torneiras, acessórios de segurança:

Para uso em áreas objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo, em instalações de transporte/distribuição/armazenagem de gases/líquidos combustíveis destinados ao abastecimento de sistemas de aquecimento/arrefecimento de edifícios, desde o reservatório externo de armazenagem ou a última de redução de pressão da rede até à entrada dos sistemas de aquecimento/arrefecimento do edifício, bem como em instalações de transporte/descarga/armazenagem de água não destinada ao consumo humano, no caso de produtos incluídos nas classes A ⁽¹⁾, B ⁽¹⁾ e C ⁽¹⁾ de reacção ao fogo.

⁽¹⁾ Materiais cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração durante o processo de produção (de modo geral, os materiais susceptíveis de modificação química, tais como os retardadores de fogo, ou aqueles cujas alterações da composição possam determinar alterações na reacção ao fogo).

ANEXO III

Nota: Para produtos com mais de uma das utilizações previstas nas famílias *infra*, as tarefas dos organismos qualificados, decorrentes dos sistemas pertinentes de comprovação da conformidade, são cumulativas.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

TUBOS, RESERVATÓRIOS E ACESSÓRIOS NÃO DESTINADOS A ENTRAR EM CONTACTO COM ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO (1/5)

Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(eis) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
<ul style="list-style-type: none"> — Kits para canalizações — Tubos — Reservatórios — Sistemas de alarme contra fugas — Dispositivos de prevenção do sobreenchimento — Acessórios, colas, juntas, vedantes de juntas e juntas de estanquidade — Condutas de protecção e isolamento — Suportes de tubos e condutas — Válvulas e torneiras — Acessórios de segurança 	Em instalações de transporte/distribuição/armazenagem de gases/líquidos combustíveis destinados ao abastecimento de sistemas de aquecimento/arrefecimento de edifícios, desde o reservatório externo de armazenagem ou a última unidade de redução de pressão da rede até à entrada dos sistemas de aquecimento/arrefecimento do edifício	—	3

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-Membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

TUBOS, RESERVATÓRIOS E ACESSÓRIOS NÃO DESTINADOS A ENTRAR EM CONTACTO COM ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO (2/5)**Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(eis) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
<ul style="list-style-type: none"> — Kits para canalizações — Tubos — Reservatórios — Sistemas de alarme contra fugas — Dispositivos de prevenção do sobreenchimento — Acessórios, colas, juntas, vedantes de juntas e juntas de estanquidade — Conduitas de protecção e isolamento — Suportes de tubos e conduitas — Válvulas e torneiras — Acessórios de segurança 	Em instalações de transporte/descarga/armazenagem de água não destinada ao consumo humano	—	4

Sistema 4: ver anexo III ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-Membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

TUBOS, RESERVATÓRIOS E ACESSÓRIOS NÃO DESTINADOS A ENTRAR EM CONTACTO COM ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO (3/5)**Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(eis) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
— Reservatórios — Condutas de protecção	Em instalações situadas em áreas objecto de regulamentação em matéria de resistência ao fogo, em utilizadas para transporte/distribuição/armazenagem de gases/líquidos combustíveis destinados ao abastecimento de sistemas de aquecimento/arrefecimento de edifícios, desde o reservatório externo de armazenagem ou a última unidade de redução de pressão da rede até à entrada dos sistemas de aquecimento/arrefecimento do edifício.	Qualquer	1

Sistema 1: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, sem ensaio aleatório de amostras.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-Membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

TUBOS, RESERVATÓRIOS E ACESSÓRIOS NÃO DESTINADOS A ENTRAR EM CONTACTO COM ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO (4/5)**Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(eis) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
<ul style="list-style-type: none"> — Kits para canalizações — Tubos — Reservatórios — Sistemas de alarme contra fugas — Dispositivos de prevenção do sobreenchimento — Acessórios, colas, juntas, vedantes de juntas e juntas de estanquidade — Conduitas de protecção e isolamento — Suportes de tubos e conduitas — Válvulas e torneiras — Acessórios de segurança 	Em instalações situadas em áreas objecto de regulamentação em matéria de resistência ao fogo, em utilizadas para transporte/distribuição/armazenagem de gases/líquidos combustíveis destinados ao abastecimento de sistemas de aquecimento/arrefecimento de edifícios, desde o reservatório externo de armazenagem ou a última unidade de redução de pressão da rede até à entrada dos sistemas de aquecimento/arrefecimento do edifício	Qualquer	1
	Em instalações situadas em áreas objecto de regulamentação em matéria de resistência ao fogo, em utilizadas para transporte/descarga/armazenagem de água não destinada ao consumo humano	A ⁽¹⁾ , B ⁽¹⁾ , C ⁽¹⁾	1
		A ⁽²⁾ , B ⁽²⁾ , C ⁽²⁾	3
		A ⁽³⁾ , D, E, F	4

Sistema 1: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, sem ensaio aleatório de amostras.

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

Sistema 4: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

⁽¹⁾ Materiais cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração durante o processo de produção (de modo geral, os materiais susceptíveis de modificação química, tais como os retardadores de fogo, ou aqueles cujas alterações da composição possam determinar alterações na reacção ao fogo).

⁽²⁾ Materiais cuja reacção ao fogo não seja susceptível de alteração durante o processo de produção.

⁽³⁾ Materiais classificados na classe A que, em conformidade com a Decisão 96/603/CE, não necessitam de ensaio de reacção ao fogo.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-Membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

TUBOS, RESERVATÓRIOS E ACESSÓRIOS NÃO DESTINADOS A ENTRAR EM CONTACTO COM ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO (5/5)**Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(eis) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
<ul style="list-style-type: none"> — Kits para canalizações — Tubos — Reservatórios — Sistemas de alarme contra fugas — Dispositivos de prevenção do sobreenchimento — Acessórios, colas, juntas, vedantes de juntas e juntas de estanquidade — Conduitas de protecção e isolamento — Suportes de tubos e conduitas — Válvulas e torneiras — Acessórios de segurança 	Em instalações objecto de regulação em matéria de conservação de energia, utilizadas para transporte/descarga/armazenagem de água não destinada ao consumo humano e para sistemas de aquecimento	—	3

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-Membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2820/98 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 31 de Dezembro de 2001

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 357 de 30 de Dezembro de 1998)

Na página 5, no n.º 6 do artigo 1.º

em vez de: «... termos do n.º 5 não...»,

deve ler-se: «... termos do n.º 4 não...».

Na página 18, anexo I, parte 4, primeira coluna:

em vez de: «0810 50 00»,

deve ler-se: «0810 50».

Na página 36, anexo I, parte 2:

Suprimir: «1522 00 99 – Outros».

Na página 50, anexo I, parte 3, primeira coluna:

em vez de: «ex 0306 19 90»,

deve ler-se: «0306 19 90».

Na página 69, anexo I, parte 4, Código NC ex 4107, segunda coluna:

em vez de: «... 4107 29 10 e 4107 91 10»,

deve ler-se: «... 4107 29 10 e 4107 90 10».

Na página 72, anexo I, parte 4, primeira coluna:

em vez de: «9403 80»,

deve ler-se: «9403 80 00».

Na página 74, anexo II, parte 1, primeira coluna:

em vez de: «Capítulos 16 e 23...»,

deve ler-se: «Capítulos 16 a 23...».

Na página 80, anexo III:

em vez de: «RV Rússia
DI Jibuti (2)
MN Mianmar (Birmânia) (2)
TD Tonga»,

deve ler-se: «RU Rússia
DJ Jibuti (2)
MM Mianmar (Birmânia) (2)
TO Tonga».

Na página 83, anexo VI no título:

em vez de: «... do n.º 3 do artigo 29.º»,

deve ler-se: «... do n.º 3 do artigo 28.º».

Na página 94, anexo VII, parte 4, primeira coluna:

em vez de: «0208»,

deve ler-se: «ex 0208».

Na página 95, anexo VII, parte 4:

em vez de: «ex 0707 00 05 (*) Pepinos, frescos ou...»,

deve ler-se: «ex 0707 00 05 Pepinos, frescos ou...».

Na página 95, anexo VII, parte 4, primeira coluna:

em vez de: «0710
0711»,

deve ler-se: «ex 0710
ex 0711».

Na página 99, anexo VII, parte 4, primeira coluna:

em vez de: «0901 91 90»,

deve ler-se: «0910 91 90».

Na página 103, anexo VII, parte 4, primeira coluna:

em vez de: «2804 61 00 (*)
2804 69 00 (*)»,

deve ler-se: «2804 69 00 (*)».
